



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Eretides Martins		
EMENTA: Solicita autorização para matricular José Eretides Brasileiro Martins na educação infantil com idade incompleta.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12058352-6	PARECER Nº 0958/2012	APROVADO: 09.04.2012

I – RELATÓRIO

O Sr. José Eretides Martins, mediante o processo nº 120583352-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação autorização para matricular seu filho, José Eretides Brasileiro Martins, com quatro anos a completar em 06/07/2012, na Educação Infantil IV, tendo em vista que a Escola Creche Castelinho Vermelho, situada na Rua Liberato Barroso, 1.475, CEP: 60030-160, Jacarecanga, nesta capital, negou sua matrícula, alegando impedimento constante nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil e na Resolução nº 06/2010.

Argumenta o interessado que a idade limite se baseia apenas na idade cronológica da criança, sem verificar suas potencialidades, e apresenta relatórios de avaliação bimestral da escola e laudo de avaliação do aluno pela psicopedagoga, Dra. Marise Frota, atestando a capacidade do aluno para continuar seus estudos sem prejuízo em sua formação. Apoiando-se, portanto, nesses elementos, e, ainda, no princípio da continuidade, considera o interessado justo o seu pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Uma leitura atualizada do Artigo 29 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, remete ao Artigo 4º, Inciso IV, e a uma remissão ao Artigo 87, Parágrafo 3º, Inciso I, desta Lei, que traz a alteração imposta pela Lei 11.330/2006, tornando obrigatória a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental, a partir de seis anos de idade. A decorrência dessa determinação é que a educação infantil passa a receber as crianças na faixa etária de zero a cinco anos e que também institucionaliza a educação infantil via sistema de ensino regular. Portanto, essa é a primeira etapa da educação básica.

Vale ressaltar que as diretrizes gerais do MEC para a educação infantil estão centradas, entre outros eixos, no que divide a clientela entre elas, pelo critério exclusivo da faixa etária, orientando as instituições que oferecem educação infantil, integrantes de sistema de ensino, a matriculem na creche, alunos de zero a três anos e de quatro a cinco, na pré-escola.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0958/2012

Sabe-se, pois, que a educação infantil é oferecida para, em complementação à ação da família, proporcionar condições adequadas de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social da criança e promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.

Corroborando com essa diretriz do MEC, o CNE/CEB baixou a Resolução nº 06/2010, que define as ações operacionais para a matrícula na pré-escola. O Artigo 2º desta Resolução estabelece a idade mínima para o ingresso na pré-escola, como se pode ver: "... a criança deverá ter idade de quatro anos a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula..." Entende-se que o verbo "dever" significa mais do que poder, é ter obrigação de. Compreende-se, portanto, que a Lei determina e não abre exceção em nenhum momento quando dispõe sobre a faixa etária para ingresso na pré-escola, diferentemente do que faz para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental.

Diante do exposto, agiu corretamente a Escola Creche Castelinho Vermelho quando, seguindo as normas legais, negou a matrícula do referido aluno com a idade ainda a completar. Deste modo, merece os aplausos deste Conselho de Educação também por estar adequando a idade dos alunos à nova realidade.

Assim sendo, com fulcro na Resolução nº 06/2010, do CNE/CEB, recomendo o Sr. José Eretildes Martins a matricular seu filho na série adequada, como determina a presente Resolução, visto que, isso não acontecendo, a criança, mais cedo ou mais tarde, será retida em alguma série ou etapa de sua vida escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE